

Seminário - Seguros e Gestão de Riscos para Barragens

APTS – ABGR – ENS

**Painel 2 - Barragens: a
apólice de RCG é suficiente
para a garantia dos
riscos?**

São Paulo: 26.04.2019
Prof. Walter Polido



Premissas

- ✓ O **Seguro Ambiental** é considerado como sendo um instrumento efetivo de proteção ambiental no Brasil? [Lei n.º 6.938/1981, Art. 9º, Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, (...) XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, *seguro ambiental* e outros.] **Mas, qual tipo de seguro?**
- ✓ Uma **apólice clássica de Seguro de Responsabilidade Civil** consegue, por si só, contemplar *com eficácia* a cobertura para o complexo **risco ambiental**?
- ✓ Todos aqueles Segurados que possuem apólice de **RC Poluição Acidental Súbita** no Brasil estão com defasagem de cobertura ou se encontram perfeitamente garantidos?
- ✓ Quais as coberturas ofertadas pelo **Seguro Ambiental específico**, a ponto de diferenciá-lo dos Seguros de RC tradicionais?
- ✓ **Barragem**, enquanto risco especial para o *underwriting*, constituía, até há pouco tempo, *elemento de atenção e de verificação pontual* por parte dos **Subscritores de RC e também de Property** no mercado segurador nacional?
- ✓ A **obrigatoriedade do seguro ambiental**, *incluindo o de rompimento de barragens*, se apresenta como condição essencial para o desenvolvimento efetivo do segmento no Mercado Segurador Nacional?

Circular Susep – 437/2012

COBERTURA ADICIONAL N.º 242 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO, SÚBITOS, INESPERADOS E NÃO INTENCIONAIS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (v), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

" v) de poluição, contaminação e/ou vazamento, EXCETO DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, nos locais especificados na apólice, condicionado a que a poluição, a contaminação e/ou o vazamento sejam súbitos, inesperados e não intencionais, provocados por substância tóxica e/ou poluente; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, e decorrentes do seguinte fato gerador:

a) poluição, contaminação e/ou vazamento, súbitos, inesperados e não intencionais, provocados por substância tóxica e/ou poluente, e desde que satisfeitas, em conjunto, as seguintes condições:

I - a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente deverão ter se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até **72 (setenta e duas) horas** após o seu início;

II - os danos corporais e/ou materiais, causados a terceiros, deverão ter se manifestado em até **72 (setenta e duas) horas** após a data de início aludida na alínea precedente;

III - a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente deverão ter se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados **NO NÍVEL OU ACIMA DA SUPERFÍCIE DO SOLO OU DA ÁGUA.**

2.1.1 - Se as partes divergirem com relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente, **cabará ao Segurado, às suas expensas, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.**

2.1.2 - Até que a comprovação aludida no subitem precedente seja efetuada, a Seguradora NÃO acolherá qualquer reclamação de sinistro vinculada à cobertura de poluição, contaminação e/ou vazamento.

2.1.3 - O Segurado se obriga também a desenvolver e a manter em perfeitas condições, programas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento/monitoramento ambiental, às suas expensas, visando prevenir e dotar os locais indicados na apólice, de segurança contra poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes, existentes naqueles locais, sob pena de perda de direito.

2.1.4 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, **NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO, CAUSADOS:**

a) pelo descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;

b) a **elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público.**

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

Condicionantes adotadas pelo Mercado Nacional na concessão da cobertura parcial do risco ambiental, através da *apólice RC*

- ✓ Evento *iniciado e terminado* dentro do período de **72 horas**
- ✓ Os **danos cobertos** devem resultar **dentro deste mesmo período de 72 horas**
- ✓ **Se divergirem sobre as causas e prazos** – correrá por conta do Segurado a prova das evidências comprobatórias (onerosidade excessiva?)
- ✓ **Evento originado apenas de equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água** (excluídos subterrâneos e submersos)
- ✓ Riscos cobertos pelo contrato de seguro: ***bens tangíveis***, conforme definição de Danos Materiais na *apólice RC* (***difusos* ficam fora da cobertura do seguro >>> danos ecológicos**)
- ✓ Circular Susep 437/2012 > **exclui** danos a ***bens naturais***, sem titularidade privada (danos *difusos*, portanto, estão fora da cobertura).

Questão crucial em relação aos riscos de barragens: os conceitos determinados pelas apólices de responsabilidade civil

- No **Seguro de Riscos Ambientais** e no **Seguro de RC Poluição Acidental e Súbita** >>> qual o conceito aplicável pela apólice para o “**dano ambiental**” em si, considerando-se as diversas finalidades ou tipos de elementos contidos pelas diferentes barragens: **rejeitos, água, etc.?**
- Os contratos de seguros e os seus respectivos clausulados determinam com **clareza objetiva** esse ponto? Sempre?
- **Situações encontradas:**
 - ✓ **RC Operações Comerciais/Industriais:** riscos *implicitamente* cobertos “**existência, uso e manutenção de barragens**” (se barragens não estiverem taxativamente excluídas da apólice);
 - ✓ **Cláusula de RC Poluição Acidental e Súbita:** com todas as limitações já comentadas, dependendo da utilização da barragem, constitui, de fato, dano ambiental? Represamento d’água para usina hidroelétrica, por exemplo. Ou está garantido automaticamente?
 - ✓ **Cláusula Particular encontrada no Mercado Nacional, em apólices RCG:** “**Cobertura de Represas, Eclusas e/ou Barragens – Fica estabelecido que este contrato de seguro garante também a responsabilidade civil do Segurado por Danos Físicos às Pessoas e/ou Danos Materiais causados a Terceiros, em função da existência, uso e conservação de represas, eclusas e/ou barragens existentes nos locais de riscos mencionados nesta Apólice**”. Essa cláusula se aplica independentemente da Cláusula de RC Poluição Acidental e Súbita? Ela garante o dano ecológico ou somente os danos a terceiros individualizados? Ela ratifica as Condições Gerais e as Condições Especiais constantes da Apólice ou apenas as Condições Gerais?
- **Importante destacar >>> Art. 423, do Código Civil:** Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Seguros para Riscos Ambientais

- ✓ A apólice tradicional do **Seguro de Responsabilidade Civil** se mostrou ineficaz para a garantia do **risco ambiental**, de alta complexidade, no exterior e também no Brasil.
 - ✓ Nos EUA, nos anos 1980, foram estabelecidas **coberturas híbridas e sob novos conceitos (stand alone policy)** – não mais afetos à clássica apólice do Seguro de RC, compreendendo: (i) **as perdas e danos nos próprios locais segurados**, e também (ii) **fora dos locais segurados**. Cobertura para **terceiros e para danos ecológicos puros (de natureza difusa)**.
- >>> Lei PNMA – 6.938/1981 – artigo 14, § 1º (... obrigação do poluidor a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros...)
- ✓ Não há como, para a cobertura dos **riscos ambientais**, subscrevê-los através de uma apólice típica do **Seguro de Responsabilidade Civil** [a apólice de RC **exclui** a cobertura para os danos sofridos pelo próprio segurado; só garante danos a propriedades tangíveis de terceiras pessoas; há o prazo prescricional; etc.)
 - ✓ A **questão específica do risco de Barragens**, mesmo no **Seguro de Riscos Ambientais** >>> pode conflitar, dependendo dos termos da apólice (**conceito de “Condição de Poluição Ambiental”**). A utilização ou a finalidade da barragem, portanto, pode influenciar na cobertura do seguro e **este ponto é crucial** na avaliação dos *subscritores, corretores de seguros e segurados*.

Programa de cobertura: *apólice de riscos ambientais específica – stand alone* - (três pilares básicos de coberturas)

Responsabilidade Civil - perdas e danos de Terceiros individualizados

**Danos Materiais
Danos Pessoais
Lucros Cessantes
Danos Imateriais >
Danos Morais**

**Danos Ambientais ou Danos Ecológicos Puros
Direitos difusos ou Metaindividuais**

**Danos Ecológicos > materiais,
perda de uso ou de fruição,
dano moral coletivo**

**Danos à Propriedade do Segurado
Perdas e Danos ao próprio Local Segurado**

**Danos Materiais (patrimoniais)
Perdas Financeiras (LC) durante a paralização para a reparação ou remediação (descontaminação ou limpeza do local)**

- Despesas de Contenção de Sinistros; Defesa do Segurado (*ampla* – esfera Judicial e Administrativa); Constituição de fiança ou caução (depende da Seguradora)**

Seguro de Garantia para o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

- **Seguro Garantia para o TAC – Termo de Ajuste de Conduta** - [Lei n.º 7.347/1985 – art. 5º, § 6º]
- **Função do TAC:** evitar que uma determinada situação que envolve problemas ambientais seja levada ao Poder Judiciário. ***Quais as outras vantagens do TAC em relação ao meio ambiente?***
- Os **Seguros de Garantia cobrem a obrigação de fazer**. A Seguradora entra na relação do TAC apenas como um “agente garantidor” daquelas ações reparadoras que foram avençadas pelas partes. O **Segurado**, no seguro garantia, é o Poder Público, enquanto que o Empreendedor-Poluidor é o **Tomador** do risco. A **Seguradora** é a garantidora de que o TAC será cumprido pelo Tomador; não sendo, ela se incumbirá de realizá-lo por conta própria ou por terceiros, acionando as contragarantias que foram firmadas pelo Tomador.
- **Situações de riscos que podem ser objeto do Seguro Garantia:** áreas já contaminadas; desativação de minas; acidentes ambientais que ensejam um longo projeto de reparação/monitoramento, etc. Nos países desenvolvidos, a utilização desse tipo de seguro tem sido uma exigência recorrente entre outras **garantias financeiras** determinadas pelas respectivas legislações. >>>

Seguro Garantia no Exterior / Brasil

- **No Exterior:** na concessão da Licença de Funcionamento ou Operação, o Seguro Garantia assegura >>> que o Tomador cumprirá as obrigações estabelecidas, notadamente no plano de intervenção necessária no futuro (descomissionamento de minas, tratamento de resíduos, monitoramento). Insolvência, principalmente;
- **Exterior:** a Licença pode contemplar obrigações quanto a **passivos conhecidos**, além dos **desconhecidos** (futuros, inclusive pela mudança da legislação).
- **No Brasil**, a Lei n.º 23.291, de 25.02.2019, do Estado de Minas Gerais, já prevê o seguinte: **At. 7º** - No processo de licenciamento ambiental de barragens, deverão ser atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas na demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente: I – para a obtenção da LP (Licença Prévia), o empreendedor deverá apresentar, no mínimo: [...] ***b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;*** [...] III – para a obtenção da LO (Licença de Operação), o empreendedor deverá apresentar, no mínimo: [...] ***b) comprovação da implementação da caução ambiental a que se refere a alínea “b” do inciso I do caput, com a devida atualização;***
- O Regulamento da Lei admitirá o Seguro Garantia na condição de “caução ambiental”? **O Mercado Segurador Nacional demonstra interesse nesse negócio?**

Discussão acerca da obrigatoriedade ou não para seguros ambientais no Brasil – *Comparativos estrangeiros*

- ✓ **Diretiva 2004/35/CE, de 21.04.2004 [em vigor desde 2007]** - Não obrigatoriedade do seguro. **O empreendedor deve apresentar uma entre várias opções de garantias financeiras: caução; seguro; fundo específico.**
- ✓ **Ley 26, de 23.10.2007 – Espanha** - 3 garantias financeiras: seguro; aval; reserva técnica ou fundo (art. 26), a partir de 30.04.2010. Limite da garantia > 20 Milhões de Euros - por evento/ agregado anual (art. 30). Fundo de Compensação de Danos Ambientais (art. 33): sobretaxa sobre seguros contratados; Seguradoras extintas, insolventes, em liquidação >>
- ✓ **Ley nº. 25.675, 06.11.2002 – Argentina.** Seguro ou auto-gestão (solvência econômica e financeira). Impasse quanto à obrigatoriedade >> nenhuma Seguradora ofereceu programa de seguro suficiente, segundo as exigências legais. O Seguro de “**Caución por Daño Ambiental de Incidencia Colectiva**”, por sua vez, passou a ser relevante no país.
- ✓ **Decreto-Lei - 147/2008 de Portugal >>>**

Espanha

- **Lei n.º 26, de 23.10.2007**

Cap. IV, art. 24, item 1: “os operadores das atividades incluídas no anexo III deverão dispor de uma **garantia financeira** que lhes permita fazer frente à responsabilidade ambiental inerente à atividade ou atividades que pretendem desenvolver”

Art. 30 – garantia financeira não superior a 20 milhões de euros (evento e agregado-ano).

- ✓ **O seguro, portanto, não se reveste de única opção. Pode ser oferecida pelo empreendedor de atividades: apólice de seguro, aval concedido por entidade financeira, constituição de reserva técnica (fundo próprio).**

Portugal

- **Decreto-lei 147/2008**

Art. 22:

1. Os operadores que exerçam as atividades ocupacionais enumeradas no anexo III constituem obrigatoriamente **uma ou mais garantias financeiras** próprias e autônomas, alternativas ou complementares entre si, que lhes permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida;
2. As garantias financeiras podem constituir-se através da subscrição de apólices de seguros, da obtenção de garantias bancárias, da participação em fundos ambientais ou da constituição de fundos próprios reservados para o efeito.

Brasil

Artigo 40 da Lei n.º 12.305, de 02.08.2010 – LPNRS e Artigo 67 do Decreto n.º 7.404, de 23.12.2010 - Regulamento

LPNRS

- **Art. 40.** No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama **pode** exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.
- **Parágrafo único.** O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Decreto 7.404/2010

- **Art. 67.**limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.
- **Parágrafo único.**o porte e as características da empresa.

Lei n.º 13.577, de 08.07.2009 – Estado de São Paulo
Lei n.º 3.467, de 14.09.2000 – Estado do Rio de Janeiro

- **Lei 13577/2009** - Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a **proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas no Estado de São Paulo**

Art. 4º - São instrumentos, dentre outros, para a implantação do sistema de proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento de áreas contaminadas:

I...

X – seguro ambiental;

- **Lei 3467/2000** – Dispõe sobre as **sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro**

Art. 101 - § 1º - O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

... **IV** - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, **sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;**

Projetos de Lei sobre a Compulsoriedade do Seguro Ambiental, sendo alguns específicos para Barragens

- ✓ PLS n.º 767/2005 – Valdir Raupp – geral
- ✓ PLS n.º 224/2016 – Ricardo Ferraço – específico
- ✓ PLC 3.563/2015 – Elcione Barbalho – específico
- ✓ PLS n.º 355/2016 – Aécio Neves – específico
- ✓ PLC n.º 3.561/2015 – Wadson Ribeiro – específico
- ✓ PLC n.º 5.848/2016 – Rubens Pereira Júnior – específico
- ✓ PLC n.º 2.732/2011 – Arnaldo Jardim – geral
- ✓ PLC n.º 937/2003 – Deputado Deley – geral
- ✓ [...] outros

Bibliografia básica

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes.** *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant.** *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2002.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco.** *Princípios do Processo Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de.** *A propriedade no Direito Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008.
- GRIZZI, Ana Luci Esteves. BERGAMO, Cintya Izilda. HUNGRIA, Cynthia Ferragi. CHEN, Josephine Eugenia.** *Responsabilidade Civil Ambiental dos Financiadores*. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2003.
- LEMONS, Patrícia Faga Iglecias.** *Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo*. São Paulo: RT, 2011.
- LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo.** *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- MARANHÃO, Ney Stany Morais.** *Responsabilidade Civil Objetiva pelo Riscos da Atividade: uma perspectiva Civil-Constitucional*. São Paulo: Método, 2010.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio.** *A responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de.** *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*. Coimbra: Almedina, 2007
- POLIDO, Walter.** Contrato de Seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. *Revista de Direito Ambiental n.º 45*. São Paulo: RT, 2007. Texto atualizado, publicado na *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*. v. 28, n.º 11/12. novembro/dezembro 2016, p. 52-71.
- _____. *Seguros para Riscos Ambientais*. São Paulo: RT, 2005.
- _____. Seguros para Riscos Ambientais. *Revista Brasileira de Risco e Seguro - RBRS n.º 0*. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2006 e *RBRS International n.º 1*, 2007.
- _____. Uma discussão relevante. O seguro ambiental obrigatório na Argentina. *Cadernos de Seguros n.º 144*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2007.
- _____. *Contrato de seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010.
- _____. *Resseguro. Cláusulas Contratuais e Particularidades sobre Responsabilidade Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2011.
- _____. *Programa de Seguros Ambientais no Brasil: estágio de desenvolvimento atual*. 4ª ed. Rio de Janeiro: ENS, 2019.

Currículo do Professor

Walter A. Polido: Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica – PUC-São Paulo (2008). Professor-convidado de diversos centros universitários: Cogea-PUC-SP; GVLaw-Rio e São Paulo; Faculdade de Direito da USP; UFRJ; UFRS; Escola Nacional de Seguros, ESA-OAB – SP; Positivo – PR; Escola da Magistratura em SP com IBDS; FESMP - Fundação Superior do Ministério Público de Porto Alegre; Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria do Rio de Janeiro]; Professor-Emérito da Escola Superior da Magistratura Federal da 1ª Região (2018-2020). Coordenador acadêmico do MBA Gestão Jurídica do Seguro e Resseguro da Escola Nacional de Seguros. Membro do Conselho Diretor e Diretor de Atividades Docentes do IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. Fundador e ex-presidente do Grupo Nacional de Trabalho em Meio Ambiente da AIDA - Associação Internacional de Direito do Seguro. Árbitro inscrito na Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem CIESP/FIESP, no Centro Latinoamericano de Mediación y Arbitraje del Seguro y del Reaseguro – AIDA – ARIAS Latinoamérica, Chile e na CAMES – Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada. Atuação como árbitro em seguros e resseguros em diversas outras Câmaras: Brasil-Canadá, FGV-Rio, Amcham. Mentor e coordenador acadêmico dos Cursos de Extensão em Resseguro Avançado; de Fundamentos dos Seguros de Responsabilidade Civil, Riscos Profissionais e Riscos Ambientais; Riscos e Seguros Cibernéticos; Seguros de *Financial Lines* da Escola Nacional de Seguros (São Paulo e demais Estados do Sul). Ex-Superintendente de Operações Nacionais e Membro do Conselho Técnico do IRB-Brasil Re (1975-1998). Ex-Diretor Técnico e Jurídico da Munich Re do Brasil Resseguradora S.A (1998-2008). Autor de livros de seguros e resseguro. Consultor da Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. (desde 2008); Diretor Técnico-Jurídico da ABGR – Associação Brasileira de Gerência de Riscos; Parecerista. <http://lattes.cnpq.br/1585404610846349>



(11) 5181 1312 - (11) 9454 4435
walter@polidoconsultoria.com.br
www.polidoconsultoria.com.br

**Polido e Carvalho Consultoria em
Seguros e Resseguros Ltda.**
[Rua Barão do Triunfo, n.º 88, sala 206](#)
[Brooklin Paulista](#)
04602-000 - São Paulo – SP